Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados

Apresento-me perante V. Exªs em cumprimento de uma promessa que constitui execução do programa do Governo na área da justiça: a intervenção corretiva no mapa Judiciário resultante da reforma introduzida pela Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto.

Trago o resultado do trabalho e da reflexão produzidos no Ministério da Justiça, para uma discussão aberta, na expectativa de que desta resultem contributos que permitam – no respeito pelos princípios subjacentes a esta intervenção-, melhorar a proposta cujas linhas definidoras ora apresento.

A reorganização do sistema judiciário operada pela Lei nº 62/2013 obedeceu, segundo o legislador[1] aos seguintes objetivos estratégicos: (i) alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, que passou a coincidir, em regra, com as centralidades sociais; (ii) instalação de jurisdições especializadas a nível nacional; (iii) implementação de um novo modelo de gestão das comarcas.

As correções que agora se pretende introduzir não contendem com os três vetores caracterizadores da reforma.

Antes, partindo deles, introduzem melhoramentos com o objetivo de aproximar a justiça dos seus destinatários, os cidadãos, em dois segmentos fundamentais: crime e família e menores.

Senhoras e senhores Deputados,

[1] (ver preâmbulo do Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de Março)

A verdade é que a reforma deixou uma mancha significativa de áreas interiores e periféricas sem efetiva presença judicial.

A reforma eliminou um número substancial de circunscrições, nuns casos pela supressão, noutros pelo alargamento de áreas geográficas.

No caso de supressão, os tribunais foram, em alguns casos, substituídos por secções de proximidade.

Foram extintas 20 circunscrições e criadas 27 secções de proximidade, nove delas com competência para a prática de atos judiciais e possibilidade de julgamentos.

Como era expectável, esta possibilidade foi-se desmaterializando. A maioria das secções de proximidade transformou-se em mera "antena judicial" dedicada a prestar informações. Com utilidade em muitos casos; noutros, com vantagens menos evidentes.

É preciso reconhecer que a lei nº 62/2013 já prevê que as audiências de julgamento e as diligências processuais possam ser realizadas fora da jurisdição indicada, na circunscrição, ou fora dela, quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justificarem, (artigo 82º, nº 2).

Mas esta norma tem carácter excecional, não responde a qualquer direito dos interessados e, por tudo isto, tem sido pouco agilizada.

Num território já em si assimétrico, com um interior desertificado e envelhecido, o modelo de concentração por que se optou fragilizou mais ainda a coesão territorial e privou populações a quem pouco resta, da

presença simbólica do Estado, no exercício da função soberana de aplicar a justiça.

Não se pode, a um tempo, falar de coesão territorial e de valorização do interior e, simultaneamente, eliminar do mesmo interior tudo o que pode impulsionar o desenvolvimento de atividades económicas, o que mobiliza, o que dá vida às comunidades.

Não se pode, a um tempo falar de proteção dos idosos e de promoção de uma justiça amiga de crianças e dos jovens e, simultaneamente, afastar a justiça de muitos idosos e de um número considerável de famílias com filhos menores.

A noção de que se não deve provocar sucessivos abalos num sistema em esforço; a visão de que há comarcas que respondem com adequação às questões da distância; e a compreensão realista de que as condições financeiras do país impõem a máxima contenção, levam-nos a propor um programa mínimo.

As propostas que formulamos resultam de um intenso trabalho em diálogo com os Conselhos Superiores, a Ordem dos Advogados, as associações sindicais representativas das profissões do sector, as autarquias.

Ao longo destes meses a Senhora secretária de estado adjunta visitou todas as 23 Comarcas do país e manteve reuniões com os respetivos órgãos de gestão e com os autarcas locais.

Eu própria recebi em audiência mais de meia centena de autarcas que me quiseram significar as suas preocupações.

As alterações, sobretudo na área de família e menores, são suportadas por uma ferramenta informática de informação geográfica, construída com o apoio da Nova Information Management Scholl da Universidade Nova de Lisboa, que permite concretizar a distância tempo entre as diversas freguesias e os tribunais que as servem e, bem assim, simular o impacto das intervenções preconizadas sobre as comunidades locais.

Dando execução ao programa do Governo, nas atuais secções de proximidade e nas circunscrições extintas – que funcionarão nos mesmos moldes - passarão a ser praticados atos judiciais e decorrerão audiências de julgamento (estas circunscritas, na sua obrigatoriedade, aos julgamentos de crimes em tribunal singular).

Os julgamentos criminais da competência das atuais instâncias locais, terão lugar, quando assim o determinem as regras de processo, no correspondente às atuais secções de proximidade.

Nesses locais poderão ser realizados julgamentos cíveis e praticados outros atos processuais, nomeadamente por recurso a meios eletrónicos de comunicação à distância.

A existência, ou não, de magistrados privativos, decorre do reexame do volume processual e da estrutura dos tribunais existentes nos municípios vizinhos. Em muitos casos, mostra-se plausível a acumulação de dois ou mais tribunais pelos mesmos magistrados.

*

Numa segunda linha, iremos proceder a alterações à geografia das competências em matéria de família e menores, no interior de algumas comarcas.

Os tribunais de família e de menores protagonizam uma esfera jurisdicional que, por natureza, impõe uma relação de proximidade com os cidadãos.

Neles, a necessidade de tutela jurisdicional não se define pela importância económica dos litígios e é, muitas vezes, alheia à vontade das partes.

Instaurar a tutela e a administração de bens de um menor, regular o exercício das responsabilidades parentais, autorizar o representante legal dos menores a praticar cetos atos ou nomear-lhe curador especial são atos que reclamam uma proximidade sociológica que nem sempre pode conseguir-se por videoconferência.

Do mesmo modo, a existência de famílias disfuncionais não é exclusivo das "centralidades sociais". Basta observar o quotidiano relativo a violência doméstica. A desertificação social e a carência económica são caldos de cultura para a falência da integração familiar e a necessidade de tutela educativa.

Neste contexto, o Governo tem por imperioso rever as áreas de competência dos tribunais de família e de menores, em alguns casos desdobrando as atuais secções centrais (7), noutros, devolvendo-a às jurisdições locais, à luz do que já agora acontece em algumas comarcas (30).

As jurisdições centrais verão a sua competência reduzida a áreas urbanas ou suburbanas que traduzam fluxos populacionais intercorrentes e disponham de transportes públicos por forma a permitir a comparência em atos judiciais com ida e o regresso no mesmo dia.

Nos outros municípios, a competência será exercida pelas ainda agora denominadas instâncias locais.

A revisão consiste, no fundo, em corrigir défices de proximidade. Devolveu-se a competência a instâncias locais sempre que se concluiu que a concentração, pela centralidade que impôs, se traduzia num obstáculo dificilmente transponível no acesso a esta jurisdição.

O incremento de intervenção de jurisdições de competência genérica apenas altera quantitativamente as disposições em vigor. Não deve ser analisado como desvio ao objetivo de especialização, tanto mais que este objetivo não pode dissociar-se do critério de proximidade e pode encontrar nas jurisdições locais um espaço experimental favorável à formação dos magistrados.

*

A nossa proposta de intervenção, circunscrita aos julgamentos criminais da competência de tribunal singular, aproxima a justiça de mais de 240 mil cidadãos nacionais, com maiores reflexos nas comarcas de Bragança, Viseu e Portalegre.

No segmento de família e menores aproxima a justiça de mais de 880 mil cidadãos, com particular incidência nas comarcas de Leiria, Viseu e Viana do Castelo, sendo 178 331 com idade inferior a 19 anos.

*

Aproveita-se o ensejo para, em execução da Lei e no quadro da monitorização que vinha sendo feita da evolução das pendências, converter em juízos locais secções de proximidade que tendo ultrapassado significativamente o volume processual expectável, se devem integrar naquela primeira categoria.

Do mesmo modo, acerta-se o passo com as instâncias internacionais às quais Portugal deve reporte e com os normais ciclos estatísticos, voltando a fazer coincidir o ano judicial com o ano civil.

O último ponto refere-se à nomenclatura utilizada para identificar o modelo organizativo.

Tendo abandonado as designações anteriores que - no que se refere à comarca -, representavam uma tradição multisecular, e substituindo-as por um modelo virtual em que as jurisdições formam um conjunto denominado tribunal judicial de primeira instância, o legislador teve manifestas dificuldades em resolver o problema consequencial.

Estabeleceu que o tribunal judicial de primeira instância e os tribunais de comarca são designados pelo nome da comarca onde se encontra instalado (artigos 33º, nº 3 e 79º da Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto).

Abriu, assim, a porta a um sistema classificativo que só poderia gerar confusão.

O tribunal de um determinado município, no caso de uma instância ou de uma secção, tem como primeiro elemento identificador o nome do tribunal da sede da comarca e, só depois, o do município, este sem qualquer referência ao designativo “tribunal”.

Assim, o Tribunal de Felgueiras denomina-se Tribunal Judicial da Comarca de Porto/Este, Instância local de Felgueiras; o Tribunal de Família e Menores do Seixal denomina-se Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa/4ª Secção de Família e Menores.

Estas designações não possuem virtualidade identificativa. São propícias à desorientação, explicando o facto de os interessados se deslocarem, com frequência e engano, à sede da comarca, situada a dezenas ou mais de uma centena de quilómetros.

Por outro lado, não se teve em conta a função identitária das denominações. Não só a designação com maior visibilidade tem o nome de outro município, como a designação (instância ou secção) não revela, por si mesma, que se trata de um tribunal.

A autoestima das populações é, também aqui, objeto de um tratamento inadequado.

Motivada por aparentes critérios de arrumação estatística e tratamento informático, a reforma está a produzir ruído e a inspirar fugas para a frente que foram ao ponto de se substituir a referência ao juiz titular de um tribunal pela mera adoção de abreviações, como a de "J 1", "j2" ou "j3".

O desejo de simplificação e a sedução por modelos de referenciação informática não deveriam ignorar a natureza dos tribunais, como órgãos de soberania, nem o respeito devido à função judicial.

O Governo apresentará, nesta matéria, as seguintes propostas de alteração:

- Os tribunais serão designados pelo nome do município em que se encontram instalados e pelas competências que lhes estão atribuídas;
- Todas as instâncias serão denominadas pelo apelativo "tribunal";
- Os tribunais desdobrar-se-ão, quando necessário, em juízos e secções;
- **Os magistrados serão identificados como titulares ou exercendo funções em tribunais.**

Senhoras e senhores Deputados,

Temos consciência dos constrangimentos que isto pode gerar relativamente aos senhores magistrados e, particularmente em relação aos oficiais de justiça, cujo quadro se revela dramaticamente deficitário.

Estamos atentos a isso e a envidar todos os esforços para minimizar a sobrecarga que esta intervenção necessariamente acarretará.

Pensamos, no entanto que os valores que aqui estão em causa e os objetivos subjacentes a esta intervenção são genuinamente partilhados pelos senhores magistrados e oficiais de justiça, que seguramente optaram por estas carreiras, com curso nos tribunais, com o objetivo de, nas palavras da constituição, fazer a justiça em nome do povo.

Permitam-me, senhores deputados, que termine com um pequeno slide, que mais não pretende do que evidenciar a aproximação que estas medidas permitem concretizar.